

Indenização - Cartão de crédito - Cobrança indevida - Dano moral - Inexistência

Ementa: Direito civil. Ação de reparação por danos morais. Cartão de crédito. Cobrança indevida. Danos morais inexistentes.

- A reparação por danos morais é cabível quando se verifica abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica.

- O mero recebimento de cartas de cobrança, inexistente expressão ofensiva, não enseja danos morais, principal-

mente se não se efetivou a inclusão do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.500533-1/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Ângela Maria da Silva - Apelados: Banco Ibi S.A. e outro - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Flávio de Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2010. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelos apelados, a Dr.ª Pâmela Cristina Padilha dos Santos.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Ouvi, com atenção, a sustentação oral.

Conheço do recurso de apelação porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A apelante busca a condenação dos apelados ao pagamento de reparação por danos morais ao argumento de que foi cobrada por dívida que não contraiu e “sofreu ameaça de ter seu nome indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes o que lhe acarretaria evidentemente danos incommensuráveis” (sic, f. 93).

O dever de indenizar pressupõe dano, ilicitude do ato e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo causado (arts. 186 e 187, CC).

No caso, a cobrança da dívida, mesmo que indevida, foi feita de forma reservada, mediante correspondência fechada e individual, sem que houvesse abalo na credibilidade da apelante. Portanto, não representa violação ao patrimônio imaterial da pessoa, geradora de dano moral indenizável.

O recebimento de cobranças indevidas constitui aborrecimento, gerando até mesmo uma compreensível revolta. Todavia, tal transtorno não pode ser confundido com violação a direito da personalidade, conjunto de qualidades que, a partir da dignidade humana, caracterizam a honra, o bom nome, a reputação e o respeito no meio comunitário social.

Sobre o assunto, Maria Helena Diniz leciona:

O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a cons-

tatação do erro de procedimento (in A responsabilidade civil por dano moral, *Revista Literária de Direito*, Ano 2, Número 9, jan./fev. de 1996, p. 8).

Além disso, não se verifica nos autos prova de que dados pessoais da apelante tenham sido encaminhados aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, na espécie não estão presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, em especial o resultado danoso, sendo pacífico o entendimento de que não enseja danos morais o mero recebimento de aviso de cobrança, mesmo que a parte não esteja em débito com a instituição cobradora.

A propósito:

Civil e processo civil. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Indenização. Danos morais. Carta de cobrança sem dizeres ofensivos. Dívida em juízo. Inscrição no cadastro não consumada. Liminar observada. Indenização indevida. Recurso desacolhido.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada ‘indústria do dano moral’ (STJ, REsp 504639/PB, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. em 26.06.2003, DJ em 25.08.2003, p. 323).

No mesmo sentido já decidiu este eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Preliminar de ofício: Sentença *ultra petita*. Decote do excesso. Cobrança indevida. Danos morais. Não configuração. Inexistência de efetiva inscrição. Cobrança não vexatória. Mero aborrecimento. Recurso provido. - Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilidade subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. É indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo para a caracterização do dano moral. Outrossim, para que fique caracterizado o dano moral, o ato apontado como ofensivo deve ser suficiente para, hipoteticamente, adentrar a esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. A simples cobrança de valores que a ré entendia como devidos não enseja danos

morais, sobretudo quando não houve qualquer demonstração de que a cobrança tenha sido vexatória ou tenha exposto a primeira requerente a qualquer dano extrapatrimonial. É de bom alvitre destacar que, no caso dos autos, nem sequer houve a negativação do nome da requerente ou mesmo ameaça de inscrição em cadastros restritivos de crédito. (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0145.08.504559-2/001, nº CNJ: 5045592-20.2008.8.13.0145, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 28.05.2010, p. em 18.06.2010.)

Civil. Apelação. Ação de indenização por danos morais. Envio de carta de cobrança. Dívida paga. Cancelamento mantido. Dano moral. Inexistência. Mero aborrecimento. Indenização indevida. Sucumbência recíproca. Redistribuição dos ônus de sucumbência. Apelação provida em parte. - Não cabe indenização por danos morais pelos dissabores de receber simples carta de cobrança de dívida já paga. - Havendo sucumbência recíproca, cabe a distribuição proporcional dos ônus do processo. - Recurso conhecido e provido em parte (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0024.07.769622-7/001, nº CNJ: 7696227-28.2007.8.13.0024, Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 01.10.2009, p. em 14.10.2009).

Diante do exposto, com base no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 131 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. NILO LACERDA - Sr. Presidente, ressaltando também ter ouvido com atenção as palavras fáceis e brilhantes da Dr.ª Pâmela Cristina Padilha dos Santos, estou acompanhando inteiramente o voto de V. Exa. Até mesmo porque dano moral, nenhum; não houve qualquer restrição ao nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Sr. Presidente, ouvi atento à palavra fácil da ilustre advogada que ocupa a tribuna e volto a ler o voto de V. Ex.ª, que bem retratou a matéria, razão pela qual não tenho nenhuma dúvida em acompanhar, integralmente, a decisão de V. Exa.

E vejo que, transcrito no voto de V. Ex.ª, vem uma citação do nosso sempre Professor Sálvio de Figueiredo Teixeira, que já citei inúmeras vezes em decisões dessa natureza, em que S. Ex.ª diz que - palavras textuais da decisão -

o envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora seja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

O voto de V. Ex.ª está, como sempre e todos eles, muito elucidativo. Acompanho V. Ex.ª, integralmente.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Se não houver qualquer oposição dos Colegas, registro que seja recomendado para a publicação.

DES. NILO LACERDA - De acordo.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.